



Da análise das alegações trazidas pelas partes, em confronto com a prova documental produzida, tem-se por incontroverso nos autos que a parte requerida prestou serviços de tintura nos cabelos da parte autora, para o qual efetuou o pagamento da quantia de R\$650,00.

A questão que se apresenta, portanto, é saber o que foi efetivamente contratado pela parte autora e se a parte requerida entregou à consumidora o serviço a que se obrigara, ao aceitar a incumbência de reparar a tintura loira na raiz dos cabelos da demandante.

De afastar-se, desde já, a necessidade de inversão do ônus da prova em favor da parte autora, se ausente o requisito da hipossuficiência da consumidora em relação aos fatos narrados na inicial, uma vez que era possível a ela, por meio de qualquer meio de prova válido no ordenamento jurídico, demonstrar que a contratação do serviço realizado não teria atendido aos ditames da obrigação assumida pela ré.

Não se pode olvidar que existem exceções para a aplicação da inversão do ônus da prova nas relações de consumo, de modo que ela não se dá sempre de forma automática. Há casos em que a própria lei distribui o ônus da prova (Ope legis - art. 12, § 3º; art. 14, § 3º, I e art. 38) e outros em que os requisitos para a inversão deverão ser analisados pelo juiz (Ope judicis - art. 6º, VIII, CDC).

Delimitados tais marcos, não havendo comprovação por parte da demandante (art. 373, inc. I, do CPC/2015), mesmo lhe sendo possível, de qual procedimento ou técnica efetivamente desejada foi acertada com o profissional da parte ré, quando da realização da tintura de seus cabelos, de forma a demonstrar que, mesmo escolhida a técnica, ela não foi realizada a contento pela parte requerida, por ter sido obtido um resultado final diverso do pretendido, não há como acolher a tese perfilhada pela requerente em sua petição inicial, de erro na aplicação da tintura a que se submeteu.

A simples narrativa da autora sem comprovação de que o procedimento estético contratado, consistente na coloração do cabelo não se adequou ao solicitado, revela-se como opinião de valoração subjetiva dentro do padrão de beleza adotado por cada pessoa que se submete ao referido procedimento e, portanto, não tem o condão de permitir de forma isolada a avaliação do trabalho realizado, não ensejando, portanto, à conclusão de que o resultado pretendido não tenha sido alcançado.

Ademais, ainda que assim não se entendesse, das fotos colacionadas pela própria autora, nenhuma delas é suficientemente esclarecedora ou reveladora da inadequação do serviço prestado pela parte ré, de forma a demonstrar que a técnica eventualmente escolhida teria causado danos aos seus cabelos.

Por conseguinte, inexistindo provas de qual método ou técnica foi efetivamente contratada pela parte autora e que o serviço prestado deixou seus cabelos danificados e com coloração diversa do tom de loiro esperado, inexistente qualquer dano de ordem material ou imaterial a ser reparado, o que afasta o dever de indenizar vindicado.

Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, a teor do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

01/11/2018

· Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

Assinado eletronicamente por: ANNE KARINNE TOMELIN

23/10/2018 19:15:21

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 23959764



18102319152127900000023006751

IMPRIMIR

GERAR PDF